

### **Vistos, etc.**

Cuida-se de requerimento formulado pelo reclamante à fl. 172, para que a anunciada reversão da doação feita pelo Município de Osório ao reclamado, do imóvel matriculado sob nº74.273, seja declarada em fraude à execução, prosseguindo-se assim com a averbação da penhora e, posteriormente, venda do bem. De ofício, o pedido é instruído com os documentos das fls. 178 a 179 e 181 a 184 e os autos vêm conclusos para decisão.

### **Relato:**

Este processo foi ajuizado em 01.4.2003, postulando o pagamento de direitos trabalhistas decorrentes de contrato que perdurou por praticamente dez anos, de 01.6.1993 a 30.3.2003. Após dois anos de trâmite as partes resolveram conciliar, estabelecendo o pagamento de R\$13.000,00 ao trabalhador, mediante 22 parcelas mensais e sucessivas (ata à fl. 104). Somente foram honrados 5 pagamentos, e o devedor somente foi citado para pagamento, devido às mais diversas dificuldades em ser localizado, iniciando-se assim a execução, em 08.6.2007 (fl. 121).

Na absoluta ausência de outros bens, coube ao reclamante indicar à penhora o imóvel onde se localiza a associação de veranistas demandada, fruto de doação do Município de Osório por meio da Lei nº 2.035, de 06.6.1986 (fl. 126) e matriculado no registro imobiliário local sob nº 74.273 (fl. 132). Instado a manifestar-se a respeito da indicação, visto que se verificou que a doação não fora devidamente averbada naquela época, o Município de Osório esclareceu por meio do ofício e documentos das fls. 133 a 139 que a supracitada lei "***encontra-se em plena eficácia, tendo a doação se efetivado pelo cumprimento das condições legais impostas por parte da Associação dos Veranistas de Atlântida Sul, conforme documentação que segue em anexo***" (grifei).

Por conseguinte, em 14.5.2008 foi determinada a penhora do imóvel, precedida pela averbação da doação, conforme despacho e ofício das fls. 144 e 148. O registro de imóveis respondeu não ser possível averbar a penhora de imediato (fl. 149) posto que lhe faltava o necessário instrumento da doação.

Diante dessa informação, em 10.11.2008 o Município de Osório foi instado a intervir no feito "... tendo vista dos autos e informando a respeito da formalização e

*finalização do processo de doação do imóvel*" (despacho à fl. 150). A resposta, dissonante daquela informação anteriormente prestada, somente veio aos autos em 07.6.2010 (fl. 162), noticiando que tramitava expediente administrativo tratando da reversão da doação em tela. Posteriormente, em 17.3.2011 (fl. 168), o Município acrescentou que o imóvel retornara à sua posse, por meio de escritura pública de doação, lavrada em 22.12.2010 e averbada em 3.1.2011, documentos que vieram aos autos às fls. 169 a 169v e 179 a 179v.

### **Decido:**

**A fraude à execução é evidente.**

O imóvel ora tratado, de matrícula nº 74.273, foi fruto de doação do Município de Osório por meio da Lei nº 2.035, de 06.6.1986 (fl. 138). Segundo consta do Registro R. 1/74.273 (fl. 169), a correspondente escritura pública de doação somente foi lavrada 11 anos após, em 22.4.1997, e a necessária averbação, que daria ao ato efeito *erga omnes*, demorou mais 13 anos, ocorrendo em 01.10.2010, note-se, mais de 24 meses após o imóvel já estar destinado à penhora e as partes e o registro imobiliário terem notícia do ato. Ou seja, entre a edição da lei de doação e averbação do ato no registro imobiliário passaram-se mais de 24 anos, período no qual a associação de veranistas reclamada, incontroversamente, sempre esteve na posse, uso e gozo do bem.

Entretanto, tamanha letargia acabou rapidamente, visto que poucos dias após, em 22.12.2010 (fls. 179 a 179v), a reclamada e o Município de Osório formalizaram nova doação, averbada dias após, por meio da qual o bem foi-lhe devolvido, conforme registro R. 2/74.273, de 03.1.2011, à fl. 169v.

Ocorre que tal como caracterizado pelo art. 538 do NCCB, o contrato de doação pressupõe ânimo de generosidade e liberalidade do doador, que transfere seu patrimônio ao donatário sem contrapartida.

Neste caso, tais condições não se apresentam. Primeiro, porque a doação pura e simples por parte da devedora do único bem que possui para garantir o pagamento das suas dívidas não caracterizaria generosidade, mas sim insensatez. Segundo, porque a reclamada excedeu-se em sua liberalidade ao se fazer representar no momento da lavratura da escritura pública de doação por pessoa

**incapaz para o ato.**

O Sr. Irineu Vicente Jeronymo Johann, que compareceu perante o notário, representou a Ré perante este Juízo na audiência inaugural ocorrida em 03.8.2004 (fl. 39), amparado na "Ata nº 2/03, de 21.3.2003" (fls. 44 a 45), que dentre outras deliberações previu a necessidade de "... convocação de nova assembléia geral extraordinária para os cassos de dissolução da entidade, **transferência ou venda de patrimônio ou convocação de novas eleições para os respectivos órgãos diretivos**" (grifei).

Posteriormente, a Ré foi representada por Osmar Valduga (fls. 106 a 107), Fernando Edson Ferrari Bandeira e Hélio Bogado (fls. 120 a 121) e, finalmente, até 31.12.2008, por João Carlos Signorini, considerando-se que nessa data a Ré teve baixa de inscrição no CNPJ por inaptidão (fls. 181 a 184), nos moldes do art. 54 da Lei nº 11.941, de 27.5.2009.

Resta claro que a única condição prevista para, efetiva e legalmente, reverter a doação feita pelo Município era aquela prevista no art. 3º da Lei nº 2.035/86, qual seja "*... se dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da data da sanção da presente lei, não foram cumpridas as finalidades da doação*" (fl. 138). As finalidades da doação foram cumpridas, pois como prefalado o Município de Osório esclareceu, ainda em 12.12.2007, que a lei "*... encontra-se em plena eficácia, tendo a doação se efetivado pelo cumprimento das condições legais impostas por parte da Associação dos Veranistas de Atlântida Sul, conforme documentação que segue em anexo*" (ofício e documentos das fls. 133 a 139).

Inocorrente a reversão propriamente dita, nos moldes legais, e há muito passado o tempo para fazê-la, a associação executada, sabedora da iminente penhora, apressou-se em desfazer-se do bem por outra forma, qual seja alienando-o ao Município de Osório por meio de nova doação, gesto que lhe convém porque na prática continua na posse, uso e gozo do imóvel, enquanto seu ex-empregado, que ali trabalhou por mais de 10 anos e aguarda há 7 anos receber seu crédito, fica ao desamparo.

Forçoso, portanto, acolher-se o pedido do credor.

Assim, com amparo nos arts. 9º, da CLT, e 593, do CPC, **declaro em fraude à execução o ato translativo**

**de domínio R.2/74.273**, de 03.01.2011 (fl. 169v), que determino seja imediatamente cancelado pelo registro de imóveis, por meio de mandado instruído com cópia desta decisão.

Cumpra-se, também, a parte final do despacho da fl. 144, prosseguindo-se nos atos necessários à perfectibilização da penhora já determinada.

Por fim, julgo que a fraude perpetrada caracteriza **litigância de má-fé**, como tipificada nos incisos III e IV do art. 17 do CPC. Como consequência, condeno a reclamada a pagar ao reclamante **R\$4.200,00**, correspondentes à multa de 1% (R\$200,00) e indenização de 20% (R\$4.000,00) sobre o valor da causa, previstas no art. 18, *caput* e § 2º, do mesmo Diploma.

**Cite-se** para pagamento.

Defiro, assim, o requerimento do autor da fl. 172.

Intimem-se as partes e o Município de Osório.

Em 24/06/2011.